



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.100, DE 2022

(Da Sra. Carla Zambelli e outros)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para prever como crime a prática de condutas ultrajantes à Bandeira Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3113/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

(Da Senhora Carla Zambelli e outros)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para prever como crime a prática de condutas ultrajantes à Bandeira Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para prever como crime a prática de condutas ultrajantes à Bandeira Nacional.

Art. 2º. A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 31-A. A prática de qualquer das condutas previstas no artigo 31 desta Lei configura crime inafiançável, punível com pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem destrói ou, de qualquer modo, ultraja a Bandeira Nacional.

§2º Na sentença penal condenatória, o juízo competente promoverá a conversão da pena de



reclusão em pena de prestação de serviços de natureza cívica, consistente em realizar hasteamento semanal da Bandeira Nacional em instituição designada pelo juízo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§3º A pena de prestação de serviços de natureza cívica converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da medida imposta.

§4º Na hipótese de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, deverá ser obrigatoriamente aplicada a sanção prevista no §1º.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 13 que a Bandeira Nacional é um dos símbolos da República Federativa do Brasil, configurando-se, portanto, como um dos elementos de identificação do conceito de Nação perante o Povo.

Conforme definição apresentada na página oficial da Presidência da República, os símbolos nacionais são “manifestações gráficas e musicais, de importante valor histórico, criadas para transmitir o sentimento de união nacional e mostrar a soberania do país”.



Deste modo, a defesa dos símbolos nacionais constitui, em último grau, a própria proteção à soberania nacional, que se apresenta como um dos fundamentos da República, à luz da Constituição Federal.

A Bandeira Nacional possui lugar de destaque nesse rol. Trata-se de um símbolo inconfundível de nosso Povo, de nossa Nação, sendo carregada por um valor histórico associado a conquistas, alegrias e demonstrações de superação.

Todavia, observa-se que a legislação em vigor possui um vácuo normativo, decorrente da ausência de punições mais rígidas àqueles que desrespeitem tal símbolo. Busca-se, então, corrigir tal situação a partir da apresentação deste projeto.

Perceba-se que, de modo análogo a outras soluções legislativas voltadas para a adoção de um caráter educativo na política criminal, o projeto propõe que, como reprimenda para as condutas praticadas, o infrator deverá participar de atividades de natureza cívica, consistente na participação em cerimônia de hasteamento da Bandeira Nacional, de modo a desenvolver e cultivar o devido respeito por ela.

Desta forma, Nobre Colegas, conclamo a todos que apoiem a presente proposição, de modo que seja dada à Bandeira Nacional, como símbolo maior de identificação do Brasil em todo o globo terrestre, a devida proteção pelo ordenamento jurídico, com a consequente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2022.



CARLA ZAMBELLI
PL/SP

MAJOR FABIANA
PL/RJ

GENERAL GIRÃO
PL/RN

PASTOR GIL
PL/MA





Projeto de Lei **(Da Sra. Carla Zambelli)**

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para prever como crime a prática de condutas ultrajantes à Bandeira Nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD227118176900, nesta ordem:

- 1 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 2 Dep. General Girão (PL/RN)
- 3 Dep. Major Fabiana (PL/RJ)
- 4 Dep. Pastor Gil (PL/MA)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos
 Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art. 32. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar.

.....

FIM DO DOCUMENTO